

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p312-339>

**LEGALIZAÇÃO DO ABORTO: UM PASSO NECESSÁRIO À
CIDADANIA POLÍTICA DAS
MULHERES**

**LEGALIZATION OF ABORTION: A NECESSARY STEP FOR
WOMEN'S
CITIZENSHIP POLITICAL**

RVD

Recebido em
06.03.2024

Aprovado em.
22.08.2024

Veronica Chaves Salustiano¹

RESUMO

Nesse artigo realiza-se um debate teórico sobre a utilização da criminalização do aborto como mecanismo de alijamento das mulheres da cidadania política, reforçando a manutenção das mulheres ao espaço doméstico/privado. A cidadania civil prepara a etapa da cidadania política. Assim, se faz importante entender em que medida os direitos civis concedidos ou não as mulheres impactam na sua inserção na esfera pública e política da sociedade capitalista. Desse modo, buscamos nesse estudo identificar de que modo na formação social brasileira se dá a imbricação do patriarcado-racismo-capitalismo na constituição da cidadania política das mulheres e o impacto da criminalização do aborto nesse desenvolvimento.

PALAVRAS-CHAVE: Legalização do Aborto; Direito das Mulheres; Cidadania.

ABSTRACT

In this article, a theoretical debate is carried out on the use of criminalization of abortion as a mechanism to exclude women from political citizenship, reinforcing the maintenance of women in the domestic/private sphere. Civil citizenship prepares the stage for political citizenship. Thus, it is important to understand to what extent civil rights granted or denied to women impact their integration into the public and political sphere of capitalist society. Therefore, in this study, we seek to identify how the patriarchy-racism-capitalism interplay in Brazilian social formation affects the constitution of women's political citizenship and the impact of the criminalization of abortion on this development.

KEYWORDS: Legalization of Abortion; Women's Rights; Citizenship.

¹ Graduação em Direito pela Universidade Federal do Tocantins (UFT), especialização em Direito e Processo do Trabalho também pela UFT e especialização em Política Social e Direitos Humanos pela Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). Cursa Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (UFT/ESMAT). É Advogada Popular, especializada no atendimento à áreas relacionadas aos Direitos Humanos e Sociais.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p312-339>

“Quando nasci um anjo esbelto,
desses que tocam trombeta, anunciou:
vai carregar bandeira.
Cargo muito pesado pra mulher,
esta espécie ainda envergonhada.
Não sou tão feia que não possa casar,
acho o Rio de Janeiro uma beleza e
ora sim, ora não, creio em parto sem dor.
Mas o que sinto escrevo. Cumpro a sina.
Inauguro linhagens, fundo reinos
- dor não é amargura.
Minha tristeza não tem pedigree,
já a minha vontade de alegria,
sua raiz vai ao meu mil avô.
Vai ser coxo na vida é maldição pra homem.
Mulher é desdobrável. Eu sou.”
(Com licença poética - Adélia Prado)

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nesse artigo realiza-se um debate teórico sobre a utilização da criminalização do aborto como mecanismo de alijamento das mulheres da cidadania política, reforçando a manutenção das mulheres ao espaço doméstico/privado. Destacamos, pois, que o Direito Penal possui funções específicas no sistema capitalista que auxiliam a reprodução do sistema econômico e a manutenção da estrutura, estigmatizando, extirpando e até eliminando certos “tipos” de pessoas e condutas (Bitencourt, 2010).

Desde a década de 1960 diversos estudos vêm sendo desenvolvidos no intuito de descortinar a moral e trazer para o campo científico os argumentos pró-legalização do aborto, seja com debates em torno de aspectos biológicos, ou mesmo no campo das ciências sociais, política e do direito sobre a ponderação de princípios constitucionais, com vistas a subsidiar a atuação parlamentar ou judiciária acerca do tema, bem como informar a população. Porém, entendemos que essas abordagens isoladas são insuficientes para entender esta questão, ao que se faz necessário buscar compreender o debate sobre a legalização do aborto considerando as estruturas que engendram o sistema capitalista e sua reprodução na formação social brasileira.

De acordo com o Código Penal Brasileiro vigente, o aborto, seja ele praticado pela própria mulher ou por terceiros, é considerado crime. Existem, contudo, três

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p312-339>

situações em que não há a aplicação da pena, sendo elas no caso de risco de vida da gestante em relação à gestação, de uma gestação proveniente do estupro e mais atualmente, no caso de feto anencefálico, incluída como excludente após decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 (ADPF 54).

O movimento de mulheres e o movimento feminista no Brasil é tímido em encampar a bandeira de luta pela legalização do aborto (Biroli, 2018), por várias razões, dentre elas a formação social com forte influência da igreja católica (Saffioti, 2013). Ou seja, o marcador ideológico parece preponderante para a dificuldade de compreensão da necessária reivindicação para melhorar as condições de vida das mulheres.

Compreendendo a necessidade de apreensão da realidade na totalidade expressa pelo sistema capitalista, realiza-se apontamentos iniciais acerca de estruturas que alicerçam o aborto à condição de crime na formação social brasileira e seu efeito prático sobre a dificuldade do exercício da cidadania política pelas mulheres, sobretudo pelas mulheres negras.

Buscamos identificar de que modo na formação social brasileira se dá a imbricação do patriarcado-racismo-capitalismo na constituição da cidadania política das mulheres e o impacto da criminalização do aborto nesse desenvolvimento. Para realizar esse debate o artigo está estruturado em três sessões acrescido de considerações finais. Na primeira tecemos considerações sobre o capitalismo patriarcal-racista brasileiro, na segunda sessão debate-se as noções de cidadania e sua crítica e na terceira discute-se as implicações da criminalização do aborto para o exercício da cidadania política das mulheres.

2 TECENDO O NOVELO DO PATRIARCADO-RACISMO-CAPITALISMO BRASILEIRO

Antes de adentrarmos aos direitos das mulheres e em específico ao tratamento dado ao Direito ao Aborto na formação social brasileira e sua implicação na vida das mulheres, iremos abordar as estruturas que alicerçam a manutenção desse dispositivo



<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p312-339>

de cerceamento de justiça reprodutiva na legislação e as barreiras que dificultam a alteração desse quadro, tomando por base a formação do Estado burguês no Brasil.

A origem e o funcionamento das relações de exploração e dominação, que abrangem gênero, raça e classe, devem ser investigadas em cada contexto nacional. Isso significa que esses processos têm interações e determinações múltiplas, dependendo de cada formação histórico-social.

As hierarquias sociais têm sido uma constante ao longo da história da humanidade, determinando a distribuição dos bens materiais e as técnicas de dominação política, garantindo assim certos privilégios a grupos sociais selecionados.

De acordo com Alysson Mascaro (2013), durante o período do escravismo e do feudalismo, a organização das relações de trabalho era baseada em vínculos pessoais estabelecidos através da força ou da posse da terra. No entanto, com o advento das Revoluções Burguesas, juntamente com a economia de circulação mercantil, tanto bens quanto pessoas passaram a ser considerados objetos de troca. A partir disso, surgiram formas sociais que exigiam uma forma jurídica que refletisse essa nova economia mercantil e que estabelecesse vínculos não mais baseados apenas na força física. Essa forma jurídica é o Direito, que garante, por meio do Estado (forma política estatal), a reprodução do sistema capitalista e das formas sociais que dele se originam.

No capitalismo, a apreensão do produto da força de trabalho e dos bens não é mais feita a partir de uma posse bruta ou da violência física. Há uma intermediação universal das mercadorias, garantida não por cada burguês, mas por uma instância apartada de todos eles. O Estado, assim, se revela como um aparato necessário à reprodução capitalista, assegurando a troca das mercadorias e a própria exploração da força de trabalho sob forma assalariada. As instituições jurídicas que se consolidam por meio do aparato estatal – o sujeito de direito e a garantia do contrato e da autonomia da vontade, por exemplo – possibilitam a existência de mecanismos apartados dos próprios exploradores e explorados (Mascaro, 2013, p. 18).

Em outras palavras, podemos dizer que a estrutura econômica capitalista não pode se reproduzir em uma sociedade sem a implantação anterior da forma-sujeito de direito. Essa forma, em seu nível mais básico, corresponde ao reconhecimento do Estado de que todos os agentes da produção possuem direitos essenciais como

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p312-339>

sujeitos individuais. Sem esses direitos, não é possível celebrar contratos de trabalho nem formar um mercado de trabalho. Ou seja, a forma-sujeito de direito se concretiza em liberdades civis elementares. Essas liberdades não são concessões abstratas, são prerrogativas reais conquistadas pelas classes trabalhadoras ao longo de lutas contra as classes dominantes. No entanto, essas liberdades assumem uma aparência universalista e igualitária na formulação estatal - que é ilusória (Saes, 2001).

Desse modo, a concretização da forma-sujeito de direito mediante a criação de direitos civis implica, de um lado, a corporificação de liberdades que são reais, ainda que sejam desigualmente distribuídas entre as classes sociais (liberdades ou prerrogativas essas que correspondem ao aspecto concreto da cidadania civil). De outro lado, ela produz um efeito ideológico de cidadania; ou seja, o sentimento de que essa concessão de prerrogativas reais iguala todos os indivíduos, o que irá alimentar no plano social o próprio ideal da igualdade (Saes, 2001, p. 6).

No Brasil, a consolidação do Estado burguês se dá por meio da combinação de dois outros sistemas de exploração e dominação anteriores ao modo de produção atual: o patriarcado e o racismo. Ambos já estavam estabelecidos socialmente no momento em que o capitalismo emergiu, permitindo assim que o processo de produção e apropriação de mais-valia se concretizasse desde o início até os dias atuais, com base também nessas duas estruturas (Saffioti, 2013).

Segundo Engels (2010), a primeira opressão na sociedade dividida em classes foi a oposição entre os sexos, a partir da consolidação da propriedade privada, em que os homens foram alçados à uma situação de privilégio de poder e domínio sobre as mulheres e a sua reprodução/procriação, com a divisão sexual do trabalho.

O desmoronamento do direito materno foi a grande derrota histórica do sexo feminino em todo o mundo. O homem apoderou-se também da direção da casa; a mulher viu-se degradada, convertida em servidora, em escrava da luxúria do homem, em simples instrumento de procriação. Essa degradada condição da mulher, manifestada sobretudo entre os gregos dos tempos heroicos e, ainda mais, entre os dos tempos clássicos, tem sido gradualmente retocada, dissimulada e, em certos lugares, até revestida de formas de maior suavidade, mas de maneira alguma suprimida (Engels, 2010, p. 77-78).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p312-339>

Ao analisar o desenvolvimento da formação social e do modo de produção capitalista no Brasil, Heleieth Saffioti (1987, 2013, 2015) utiliza a metáfora do "nó" para ilustrar como o patriarcado-racismo-capitalismo - sistemas de exploração e dominação construídos ao longo do tempo, se entrelaçam no tecido social. Ela ressalta que cada um desses sistemas possui características únicas, com suas próprias especificidades, mas todos operam e se manifestam como estruturas de dominação e exploração que se fundiram, "enovelaram", em determinado momento histórico.

Não se trata apenas do nó górdio, esse é o nó frouxo, permitindo que cada componente se mova livremente. Essas contradições não atuam de forma isolada, mas se entrelaçam no nó, criando uma dinâmica própria. Cada uma dessas contradições adquire relevância de acordo com as circunstâncias históricas. É importante destacar essa mobilidade para não tomar nada como imutável.

É impossível isolar a responsabilidade de cada um dos sistemas de dominação exploração fundidos no patriarcado-racismo-capitalismo pelas discriminações diariamente praticadas contra as mulheres. De outra parte, convém notar que a referida simbiose não é harmônica, não é pacífica. Ao contrário, trata-se de uma unidade contraditória (Saffioti, 1987, p. 62).

Estamos designando tanto o patriarcado quanto o racismo enquanto sistemas de dominação e exploração, uma vez que não se restringem apenas às questões culturais e ideológicas, como também não estão restritas ao modo de produção e seus impactos econômicos nas relações sociais.

Pode-se concluir que o patriarcado não se resume a um sistema de dominação, modelado pela ideologia machista. Mais do que isto, ele é também um sistema de exploração. Enquanto a dominação pode, para efeitos de análise, ser situada essencialmente nos campos político e ideológico, a exploração diz respeito diretamente ao terreno econômico (Saffioti, 1987, p. 50).

Para compreender a forma como o racismo se reproduz, Sílvio de Almeida (2018) parte da crítica à classificação de "raça" aos seres humanos, considerando como uma atribuição estritamente política, uma construção social, que contribui para hierarquização de atributos culturais, regionais e étnico sociais dos seres humanos,

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p312-339>

com a finalidade de justificar as desigualdades existentes, uma vez que a inexistência de raças humanas, em perspectiva física e biológica, é cientificamente comprovada.

Na concepção de racismo estrutural, Almeida avança para uma explicação sistemática do racismo que aloca a sua reprodução na própria estrutura que fundamenta o modo de produção capitalista, ou seja, o racismo é estrutural pois é constituído não só pela subjetividade dos indivíduos ou “desarranjo” funcional das instituições, mas sim é intrínseco às relações políticas, econômicas, jurídicas e até mesmo familiares. Ou seja, está presente nas formas de exploração, dominação e opressão do modo de produção capitalista, sendo ele uma regra de funcionamento das estruturas e não uma exceção.

Lélia González (2020), ao analisar a formação sócio histórica do Brasil, descreve que a existência de um desenvolvimento desigual e combinado a formação de uma massa marginal e os efeitos da dominação neocolonialista tornam a construção do capitalismo no Brasil dependente. Destaca a necessidade de estudar as relações de produção, pois são elas que determinam as posições de classe e perpetuam os conflitos raciais e de gênero, criando ideologias para justificá-las.

Em outras palavras: a formação do Estado burguês é a própria revolução política burguesa (ou revolução burguesa num sentido restrito); como tal, e apenas um aspecto da revolução burguesa em geral (ou revolução burguesa num sentido amplo), entendida esta como o conjunto dos aspectos – formação de novas relações de produção, novas formas de divisão do trabalho, novas classes sociais, uma nova ideologia dominante, uma nova estrutura do Estado – da passagem ao capitalismo (Saes, 1985, p.16).

Após a abolição, a população negra foi preterida no mercado de trabalho em relação aos imigrantes europeus recém-chegados, com o agravante de que o não acesso à terra faz com que grande parte dessa população seja também segregada espacialmente, ocupando regiões periféricas e mais pauperizadas, formando favelas e comunidades. Sendo assim, historicamente há um movimento de subalternização e dominação dos povos escravizados, que compõem, portanto, a massa marginal.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p312-339>

É nesse sentido que o racismo — enquanto articulação ideológica e conjunto de práticas — denota sua eficácia estrutural na medida em que estabelece uma divisão racial do trabalho e é compartilhado por todas as formações socioeconômicas capitalistas e multirraciais contemporâneas. Em termos de manutenção do equilíbrio do sistema como um todo, ele é um dos critérios de maior importância na articulação dos mecanismos de recrutamento para as posições na estrutura de classes e no sistema da estratificação social (González, 2020, p.35).

No período escravista, as mulheres brancas das classes dominantes eram designadas para serem esposas e mães dos filhos legítimos, casando-se muito cedo e passando do poder do pai para o poder do marido. Raramente eram autorizadas a sair de casa, exceto para ir à igreja. As mulheres que desafiavam a ordem patriarcal eram cruelmente punidas, e as opções disponíveis para as mulheres brancas na estrutura familiar patriarcal eram limitadas: casamento ou reclusão em um convento (sendo que a ida para o convento muitas vezes era determinada mais pela vontade dos homens do que pela das mulheres).

Por outro lado, para as mulheres negras, a família patriarcal tinha um caráter diferente. As mulheres escravizadas desempenhavam dois papéis importantes: no sistema produtivo e nos serviços sexuais forçados, sendo obrigadas a satisfazer sexualmente seus senhores. Isso é especialmente relevante, pois é a partir do abuso sofrido pelas mulheres negras que surgem muitos filhos ilegítimos dos senhores e a miscigenação. A tão discutida miscigenação como traço nacional tem suas origens no abuso e estupro das mulheres negras.

Conforme Lélia González (2020), essas características permanecem sendo estruturantes das relações de produção capitalistas, porém dotadas de outras características, mesmo com o adentramento de mulheres negras nos setores têxteis, alimentícios e, posteriormente e no setor de serviços, elas enfrentavam dificuldades tanto devido ao baixo nível de escolaridade quanto à discriminação ocupacional. E foi por meio do trabalho de mulheres negras, muitas vezes como domésticas, babás e em outras profissões ligadas ao cuidado, que as mulheres brancas conseguiram - e ainda conseguem - se inserir no mercado de trabalho em posições mais altas.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p312-339>

O ditado "Branca para casar, mulata para fornicar e negra para trabalhar" é exatamente como a mulher negra é vista na sociedade brasileira: como um corpo que trabalha e é superexplorado economicamente, ela é a faxineira, arrumadeira e cozinheira, a "mula de carga" de seus empregadores brancos; como um corpo que fornece prazer e é superexplorado sexualmente, ela é a mulata do Carnaval cuja sensualidade recai na categoria do "erótico-exótico" (González, 2020, p.170).

Aliada do sistema capitalista, a Igreja Católica mantém em seu direcionamento o casamento hétero-patriarcal-monogâmico, como modelo de família a ser seguido pelos fiéis, em razão de suas doutrinas, que conforme Heleieth Saffioti (2013), podem variar na medida em que necessite defender sua posição de poder na sociedade, trazendo exemplos de flexibilizações já realizadas outrora, à medida das expectativas sociais, porém que não interfiram na preservação do capitalismo.

E, no que se relaciona às mulheres, a posição da Igreja Católica reproduz uma doutrina religiosa em que elas sempre figuraram como um ser secundário - confinadas em um papel social maternal, de cuidados e trabalhos domésticos, e suspeito - "cuja honestidade sexual a domesticidade, 'salvaguarda admiravelmente'" (Saffioti, 2013, p.144).

Assim, nas formações sociais em que a Igreja católica atuou enquanto grupo de pressão e organização social no processo de dominação e exploração capitalista, como no Brasil, tendenciou a organização de uma hierarquia patriarcal, que se estende às outras esferas da vida, uma vez que a manutenção do papel social da mulher no âmbito doméstico tendencia sua não participação efetiva nas esferas produtivas da sociedade, mesmo que o sistema capitalista necessite do trabalho produtivo feminino, esse trabalho permanece sendo considerado enquanto secundário e complementar, em caso de ausência ou insuficiências do trabalho produtivo do homem, no provimento de necessidades da família, o que concebe enquanto uma "mística feminina".

A Igreja, portanto, põe a todo momento dificuldades à integração da mulher na sociedade capitalista, já de si periférica e onerosa. Transforma-a, assim, num baluarte de resistência à mudança sociocultural, retardando o processo de consecução de um estágio superior de organização social. A mistificação da consciência feminina constitui, pois, ponto fundamental, deste processo de manutenção da estrutura social. (...) a mística feminina, induzindo a mulher a

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p312-339>

permanecer no lar, rouba-lhe a possibilidade de elevar a produtividade de seu trabalho nas fábricas, com o auxílio de máquinas, levando-a a aceitar, quando as necessidades econômicas o impõe, o trabalho em domicílio, que, pela sua própria natureza, condiciona salários menos compensatórios e maior desgaste físico de suas executoras (Saffioti, 2013, p.154).

Assim, verificamos que as mulheres nas formações sociais capitalistas são direcionadas para o âmbito privado, cuja dinâmica não diz respeito à vida coletiva e à participação política, e, em contraponto, os homens são afastados do trabalho reprodutivo e de cuidado - que consiste nas atividades que produzem a força de trabalho por meio da nutrição, da vestimenta, do cuidado, da educação e da socialização das crianças, de forma não remunerada.

Flávia Biroli (2018) destaca que para compreendermos essas diferentes posições, hierarquias sociais, relações de poder e alocação do público e do privado, de formas diferentes conforme os marcadores sociais de raça, classe e gênero no sistema capitalista, as engrenagens da divisão sexual do trabalho são fundamentais.

Embora as hierarquias de classe e raça incidam na definição de quem tem acesso aos espaços de poder, a divisão sexual do trabalho e as formas da construção do feminino a ela relacionadas fazem com que as mulheres tenham chances relativamente menores do que os homens de ocupar posições na política institucional e de dar expressão política, no debate público, a perspectivas, necessidades e interesses relacionados à sua posição social. Têm, com isso, menores possibilidades também de influenciar as decisões e a produção das normas que as afetam diretamente. A cidadania das mulheres é, portanto, comprometida pela divisão sexual do trabalho, que em suas formas correntes contribui para criar obstáculos ao acesso a ocupações e recursos, à participação política autônoma e, numa frente menos discutida neste capítulo, à autonomia decisória na vida doméstica e íntima (Biroli, 2018, p. 24).

A despeito de modernamente termos variações nas composições familiares, avanços das mulheres na esfera produtiva, no processo de instrução e redefinições e diversificações de papéis sociais, ainda subsistem na reprodução da vida social e no corpo jurídico político, direitos que correspondem às estruturas patriarcais e racistas que não contribuem para o avanço da consciência e experiências práticas de sua participação na vida pública.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p312-339>

Dito isto, é basilar salientar que o Estado burguês, portanto o Direito burguês, no Brasil, possui papel fundamental para a reprodução do patriarcado e do racismo, por meio de leis que retiram ou minimizam a autonomia das mulheres, pela negação e criminalização dos direitos femininos, como pela omissão de proteção, assim como o tratamento dado às pessoas negras para além da marginalização de inclusão no sistema produtivo, no mercado de trabalho.

Em que pese a laicidade do estado Brasileiro ter sido estabelecida pela Constituição de 1891, as normas que regulamentam a família, o casamento e os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres não seguiram a mesma lógica, permaneceram ainda reproduzindo a valorização da concepção cristã, demarcando o papel da mulher na sociedade de acordo com os preceitos religiosos durante ainda mais de um século (Biroli, 2018).

Os avanços históricos nas garantias aos direitos individuais tiveram como uma de suas linhas de força a vinculação entre tolerância e laicidade do Estado, em outras palavras, a separação entre religião e política. Sem ela, a ideia de que o respeito aos indivíduos inclui o respeito a seu julgamento sobre o que é importante para si perde força e sentido. Compreensões da maternidade, concepções determinadas da família, entendimentos sobre como se expressam a solidariedade e a bondade humanas, ou a ideia de que um embrião fecundado é a expressão da vontade de uma entidade supra- humana, têm peso e relevância variáveis na vida de diferentes indivíduos. (Biroli, 2014, p. 46)

Para subsidiar esse debate de conquistas de direitos e participação das mulheres na vida pública no Brasil, a seguir, iremos nos valer da análise da evolução da cidadania, seus limites e potencialidades, para ao final, relacionar a criminalização do aborto com as categorias propostas identificando o processo de manutenção das mulheres no espaço doméstico e o papel social a elas destinado.

3 CIDADANIA POLÍTICA E A QUESTÃO DAS MULHERES NO BRASIL

O desenvolvimento dos Estados capitalistas passou por processos diferentes e os marcos da consolidação das democracias burguesas, concretizaram direitos distintos nas formações sociais em que se desenvolveram, em maiores ou menores níveis de



<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p312-339>

abrangência, de acordo com o desenvolvimento da luta política entre as classes e frações de classe sociais (Saes, 2001).

Neste processo de declaração de direitos, temos a cidadania, que segundo Saes (2003) é conceituada por Thomas Marshall, de forma sintética, como a participação integral dos indivíduos na vida política. O que não significa a tomada do poder político do Estado burguês pelas maiorias sociais para sua subversão, limitando-se à participação universal dos sujeitos nos processos eleitorais.

Tal participação concretiza-se, segundo Marshall, como exercício efetivo, por parte do Povo, do direito de escolher os seus governantes. E o exercício efetivo desse direito implica, de um lado, a existência de um processo eleitoral autêntico, supervisionado por instituições judiciárias independentes, que garantam a correspondência entre o resultado das eleições e a vontade eleitoral da maioria social; de outro lado, a existência de governantes que de fato governem, o que supõe a presença de um Parlamento forte, efetivamente participante na tomada das grandes decisões nacionais (Saes, 2001, p.380).

Essa conceituação, contudo, é objeto da crítica marxista, vez que leva ao entendimento de que há evolução progressiva da cidadania e dos direitos, como um esquema pré-montado oriundo das mutações institucionais do Estado burguês como consequência inerente de um processo ascendente.

Marshall interpretou o processo de formação da cidadania como uma evolução institucional. Isso levou à implementação dos diferentes tipos de direitos – civil, político e social – de forma defasada e não simultânea. Não é coincidência que Marshall tenha dividido o surgimento desses direitos em momentos distintos e que cada um deles tenha impulsionado, de maneira natural e irreversível, a conquista de um conjunto adicional de direitos.

Saes (2003), com base nas ideias de Reinhard Bendix, examina a oposição das elites econômicas à conquista dos direitos civis, políticos e sociais pelas classes trabalhadoras. As classes dominantes sustentavam que estender a cidadania às classes trabalhadoras prejudicaria os interesses dos detentores do capital e representaria uma ameaça às liberdades universais, bem como um risco ao próprio desenvolvimento do capitalismo. Isso se deve ao fato de que a ampliação dos direitos

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p312-339>

para a maioria da população exigiria do Estado despesas incompatíveis com suas capacidades de arrecadação, potencialmente resultando em uma crise democrática.

O posicionamento das elites econômicas indica que o processo de desenvolvimento da cidadania e dos direitos civis, políticos e sociais é profundamente influenciado pela luta de classes promovida pelos trabalhadores. Assim, uma abordagem puramente evolutiva dos direitos não consegue explicar adequadamente a origem da cidadania. Além disso, essa abordagem impõe limites ao desenvolvimento universal dos direitos, uma vez que as classes dominantes historicamente empenharam-se em impedir o acesso das classes trabalhadoras a esses direitos. A postura das classes dominantes tende a ser estagnacionista e regressiva, ao passo que a postura das classes trabalhadoras tende a ser dinâmica e progressiva (Saes, 2003).

A produção capitalista tem um caráter infinito, gerando incessantemente novos produtos e novas necessidades. À vista disso, a maioria social, para poder reproduzir sua capacidade de trabalho e se manter destarte inserida no aparelho econômico, tem de incorporar sucessivamente novos produtos à sua pauta de consumo; o que implica a redefinição constante - *por ampliação* - da configuração dos seus interesses materiais. Assim, independentemente da dimensão simbólica ou ideológica de sua luta (por exemplo: a busca de reconhecimento, respeitabilidade ou dignidade no plano social), as classes trabalhadoras têm de usar a conquista de novos direitos universais como instrumento para a satisfação de interesses materiais em processo de permanente redefinição. Essa disposição dinâmica e progressiva da cidadania pode ser comprovada pela observação histórica. (Saes, 2003, p. 16)

No caso dos direitos políticos essa característica refratária das classes dominantes fica mais evidente, uma vez que atuam, em diversas conjunturas e formações sociais, sejam de capitalismo central ou dependente, para retirar direitos políticos por meio de golpes de Estado, posto que esses direitos podem capacitar os trabalhadores a participar ativamente nas decisões políticas, bem como no acesso aos direitos sociais, que lhes permitiriam usufruir dos bens econômicos produzidos pela sociedade como um todo.

A formação dos direitos no contexto do sistema capitalista é um processo que inevitavelmente envolve conflitos de interesses entre as diferentes classes sociais. No entanto, é importante destacar que esse processo não é intrinsecamente oposto ao

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p312-339>

desenvolvimento do capitalismo em si. Conseqüentemente, a instauração dos direitos não ocorre de maneira automática, e uma vez estabelecidos, eles não adquirem um caráter irrevogável, como ressalta Décio Saes (2003).

Embora Décio Saes tenha feito críticas à teoria de Marshall, ele reconhece um ponto válido. Marshall acerta ao afirmar que a cidadania civil é uma etapa necessária para alcançar a cidadania política. No entanto, é importante ressaltar que, embora essa condição seja indispensável, ela por si só não é suficiente para assegurar a plena concretização dos direitos políticos.

Nessa formulação, a cidadania civil se constitui enquanto corporificação da forma sujeito de direito, transformando-se em uma manifestação tangível de direitos específicos, legalmente consagrados, como a liberdade de locomoção, o direito à propriedade e a liberdade de celebrar contratos. “Por ‘corporificação’ entenda-se não apenas a redação da lei, mas também e sobretudo a aplicação efetiva por juízes, tribunais e aparato repressivo” (Saes, 2003, p. 23). Estes direitos desempenham um papel fundamental na sustentação do capitalismo, sendo essenciais para a sua reprodução, como observa Saes (2003).

A saber: sem a atribuição da liberdade civil a todos os homens e sem o reconhecimento, por parte do Estado, da igualdade entre todos os homens nesse plano específico, não é possível atribuir-lhes direitos políticos. Aquele a quem se nega a capacidade de se movimentar livremente e de celebrar livremente atos de vontade (como os contratos) não pode ver reconhecida sua liberdade política; isto é a sua capacidade de eleger os governantes e de se fazer eleger como governante. É de resto o que nos ensina a História: categorias sociais privadas de liberdade civil, como os escravos da Antiguidade greco-romana, os servos da gleba do feudalismo ou os servos do Estado do despotismo Asiático, jamais tiveram acesso a direitos políticos (Saes, 2003, p. 18).

O marco inicial para o estabelecimento da cidadania, tanto civil quanto política, no Brasil, é a Revolução Política Burguesa que ocorreu entre 1888 (quando a escravidão foi abolida) e 1891 (quando a Constituição republicana foi proclamada). Esse processo revolucionário transformou profundamente o sistema jurídico ao instituir a figura do sujeito de direito em sua forma elementar. Isso implica no reconhecimento

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p312-339>

estatal de todos os indivíduos envolvidos na produção, independentemente de sua posição na estrutura econômica, seja como proprietários dos meios de produção ou como trabalhadores, como sujeitos individuais detentores de direitos (Saes, 2001).

Na transição de um Estado escravista, no qual apenas os proprietários de escravos e seus aliados detinham poder político, para um Estado burguês moderno, no qual todo cidadão nascido no território nacional era declarado cidadão, era esperado que fossem implementados mecanismos para restringir a participação política efetiva, a fim de não ocasionar perigo à exploração das classes dominantes e sua alocação na burocracia estatal (Saes, 2001).

(...) essa combinação republicana entre a proclamação do princípio do sufrágio universal e a adoção de restrições eleitorais de cunho meritocrático (como a interdição do voto do analfabeto) ou sexual (como a não-proclamação oficial e explícita da legitimidade do voto feminino) deveria ser encarada como o resultado do entrecruzamento, na Revolução política burguesa de 1888-1891, de dois projetos políticos de classe. De um lado, exprimia-se nesse resultado institucional o projeto radical de cidadania política defendido por um segmento – o liberaldemocrático – da classe média abolicionista e republicana, cuja ação política foi uma garantia contra toda eventual tentativa de imposição de um sistema eleitoral censitário ao Estado burguês nascente, como ocorrera em praticamente todos os países capitalistas europeus. De outro lado, também se refletia em nossa primeira declaração constitucional de direitos políticos o projeto do segmento mais organizado e poderoso da classe dominante pós-imperial – a burguesia mercantil-exportadora –, em luta pela conquista da hegemonia política no seio das classes dominantes (Saes, 2001, p. 392-393).

Saes (2001) indica que podemos identificar duas características morfológicas da cidadania política no Brasil, sendo uma delas que os direitos políticos estabelecidos no Brasil entre 1891 e 1988 apresentaram, em diferentes fases, restrições específicas, distintas das restrições encontradas nos países capitalistas centrais, que consistem em obstáculos ao exercício, pela maioria social, de uma influência apenas marginal ou periférica no processo de tomada de decisões políticas em larga escala. Essas restrições resultaram da combinação de limitações presentes desde o início nas definições constitucionais e legais dos direitos políticos, juntamente com restrições impostas ao exercício dos direitos políticos já estabelecidos, como as práticas coronelistas e clientelistas que ocorreram ao longo da história, bem como as desigualdades sociais e econômicas existentes.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p312-339>

A instabilidade e a intermitência são as outras duas características morfológicas que diferenciam o Brasil de países onde a conquista da cidadania ocorreu de forma gradual, após uma ruptura institucional radical, conhecida como "revolução política burguesa". Nesses países, o processo evolutivo ocorreu de maneira contínua, sem retrocessos ou interrupções significativas (embora isso não signifique ausência de lutas sociais), como ocorreu na Inglaterra e em alguns países da Europa do Norte.

Dessa forma, a partir dos elementos apontados e da lente de análise fornecida por Saffioti (2013), González (2020) e Biroli (2018), que entendem a imbricação do patriarcado-racismo-capitalismo, é possível verificar que a cidadania civil da mulher, e por consequência a cidadania política, ocorre de forma tardia nas democracias burguesas ou mesmo permanecem subdesenvolvidas, uma vez que mesmo com a conformação do capitalismo, as liberdades civis são instauradas em formas subdesenvolvidas e as liberdades políticas se dão em momentos muito posteriores às liberdades políticas dos homens, além de não possuírem condições materiais de serem desenvolvidas como forma corporificada de direitos, permanecendo como dispositivo na lei, porém, sem alcance satisfatório na realidade material.

Como as liberdades civis, as liberdades políticas apresentam um aspecto real: **elas tornam possível às classes trabalhadoras exercerem influência periférica e marginal sobre os processos de tomada das macrodecisões, por participação independente na escolha dos governantes.** E também produzem, como as liberdades civis, um efeito ideológico: o sentimento generalizado de igualdade política entre todos os membros da nação. Do ponto de vista institucional, é freqüente que a diferença entre o caráter real das prerrogativas reconhecidas pelo Estado capitalista e o seu efeito ideológico sobre o conjunto da sociedade se manifeste como diferença entre dispositivos da legislação constitucional (tendentes a encarnar princípios universalistas e igualitários) e dispositivos da legislação ordinária (tendentes a outorgar prerrogativas diferenciadas a grupos sócio-econômicos diversos: não apenas às classes sociais antagônicas, mas também a camadas de uma mesma classe, a grupos ocupacionais etc.) (Saes, 2001, p. 382, grifos nossos).

Heleieth Saffioti (2013) ao analisar a sociedade burguesa e a configuração da igualdade entre os sujeitos de direitos, indica que com a instauração do novo regime político, aos homens de todas as camadas sociais são concedidas capacidades civis e políticas, que significam o reverso do regime feudal e escravista. Porém essa igualdade

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p312-339>

se dá apenas no plano formal, jurídico, uma vez que na materialidade há diferenças gritantes, entre classes sociais e grupos sociais (negros e mulheres, por exemplo), anulam essa igualdade.

No que tange aos sexos, a sociedade competitiva não fez senão dilatar diferenças entre homens e mulheres. Na sociedade feudal, a servidão atingia homens e mulheres; na sociedade capitalista que se constituía, além da persistência dos costumes que inferiorizam socialmente a mulher, as leis davam a esta última tão somente a liberdade imprescindível para que ela pudesse vender livremente sua força de trabalho. Ao contrário do que se crê, as primeiras sociedades capitalistas, durante o longo período de seu desenvolvimento e maturação, não diminuíram as diferenças entre os sexos, mas aumentaram-nas. A mulher, entretanto, assiste a pequena ampliação de seus horizontes sociais: já se distancia do lar para desempenhar atividade ocupacional, mas continua impedida de participar da vida pública. (...) **O alargamento das liberdades humanas foi processo que atingiu escassamente a mulher, independentemente da classe social a que pertencesse. Em última instância, sua pertinência à categoria sexo feminino. Impôs-lhe viver sua condição de classe de modo diverso do homem** (Saffioti, 2013, p.160-16, grifos nossos).

Se é verdade que o trabalho nas sociedades capitalistas é alienante e alienado, também é verdade que se pode encontrar satisfação na realização de muitas tarefas remuneradas. No entanto, não é suficiente para o equilíbrio da personalidade humana e para uma boa integração social oferecer apenas ocasionalmente oportunidades de realização pessoal através do trabalho. É necessário que a necessidade de trabalhar não esteja apenas ligada à falta de recursos financeiros, mas se torne um elemento essencial da personalidade feminina. Se assim fosse, certamente as mulheres teriam incentivos suficientes para competir com os homens em várias posições e continuar lutando contra sua discriminação por razões biológicas. Embora essa solução represente uma quebra na mística feminina, podendo aumentar sua participação na força de trabalho produtiva, não alcançaria a igualdade completa entre os sexos nem reduziria o grau de desigualdade do sistema capitalista de produção. Pelo contrário, agravaria as condições sociais que constantemente ameaçam o equilíbrio das sociedades competitivas (Saffioti, 2013).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p312-339>

Atenuar as diferenças sociais entre os sexos, oferecendo maiores possibilidades de participação feminina na luta de classes, significaria acentuar as linhas que demarcam as classes sociais, ou, pelo menos, desnudar as raízes classistas de bom número de êxitos e fracassos pessoais no terreno econômico. Destruir a camuflagem da estrutura de classes, representada, em parte, pela discriminação social da mulher, implica expor as contradições nucleares daquela estrutura à percepção de grupos e camadas então parcial ou totalmente mistificados, contribuindo, assim, para o acirramento do conflito entre as classes sociais. E, na medida em que a agudização das lutas de classes pode levar à destruição das sociedades capitalistas, é a própria persistência de tipo estrutural em questão que sofre uma ameaça com a atenuação das diferenças sociais entre os sexos. (Saffioti, 2013, p.191-192)

Angela Davis (2016) auxilia a compreensão desse processo, estabelecendo uma relação direta focando ainda mais a análise em relação à reivindicação dos direitos reprodutivos das mulheres, que se constituem como liberdades civis, tendo em vista que a proibição ao direito de abortar impõe às mulheres uma maternidade compulsória, ou seja, de forma dispositiva restringe sua autonomia de definição enquanto sujeito de direito e de liberdades civis do papel social que pode cumprir no sistema de circulação de mercadorias, sendo a ela designada então uma função compulsória no âmbito privado, do trabalho reprodutivo, sem valor social. O que não é feito de igual forma aos homens, conforme explanamos na primeira seção.

Não foi coincidência o fato de que a consciência das mulheres sobre seus direitos reprodutivos tenha nascido no interior do movimento organizado em defesa da igualdade política das mulheres. Na verdade, se elas permanecessem para sempre sobrecarregadas por incessantes partos e frequentes abortos espontâneos, dificilmente conseguiriam exercitar os direitos políticos que poderiam vir a conquistar. Além disso, os novos sonhos das mulheres de seguir uma carreira profissional e outros caminhos de autodesenvolvimento fora do casamento e da maternidade só poderiam ocorrer se elas conseguissem limitar e planejar suas gestações (Davis, 2016, p. 210).

No Brasil, as mulheres sofreram limitações em suas liberdades civis, não tendo os mesmos direitos dos homens, com restrições à propriedade de bens em nome próprio ou possibilidade de disposição conjunta quando casada e permanecem sem total autonomia sobre seus corpos, com a criminalização do aborto (Biroli, 2014).

4 DESATANDO OS NÓS ENTRE A CIDADANIA DAS MULHERES E A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO

O Código Civil de 1916, elaborado sob a égide da Constituição de 1891, vigorou até 2002, refletiu as práticas sociais tradicionais e conservadoras, especialmente em relação à família e aos poderes maritais. A capacidade civil das mulheres em contratos e atividades era limitada, exigindo o consentimento dos maridos para a vontade das mulheres. O código também não reconhecia o direito ao divórcio e conferia ao marido e pai o poder exclusivo nas decisões familiares, através do Pátrio Poder. O direito ao voto só foi alcançado na década de 1930, com o Anteprojeto de Código Eleitoral de 1932 e a subsequente Constituição de 1934.

Na década de 1940, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) introduziu proteções e garantias à maternidade para as mulheres no Brasil, mas ainda exigia autorização expressa do marido para que a mulher pudesse trabalhar fora de casa. As mulheres começaram a entrar no mercado de trabalho, mas enfrentaram discriminação e salários mais baixos, inicialmente ocupando funções precárias e informais e esses marcadores são ainda piores se considerarmos a raça dessas mulheres.

Em 1962, o Estatuto da Mulher Casada foi promulgado, permitindo que as mulheres trabalhassem e recebessem herança sem a necessidade de autorização do marido, além de possibilitar a busca pela guarda dos filhos em caso de separação. Isso representou uma mudança significativa no Código Civil, eliminando a incapacidade jurídica das mulheres em diversos atos e compartilhando o poder parental. Em 1977, foi concedido às mulheres o direito ao divórcio, eliminando as restrições aos direitos civis das mulheres após o término do casamento. A lei também assegurou a prioridade de guarda dos filhos para as mães, o direito ao nome de solteira e a preservação de direitos sobre bens e uma nova união.

Após a promulgação da Constituição de 1988 no Brasil, diversas leis foram introduzidas para promover a igualdade de gênero e combater a discriminação contra as mulheres. Em 2002, com a revisão do Código Civil, as mulheres obtiveram

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p312-339>

reconhecimento por lei de maior poder familiar, capacidade civil e igualdade de direitos civis.

Vimos, assim, no que se refere aos direitos sexuais e reprodutivos, a liberdade e autonomia das mulheres no Brasil sofreu limitações patriarcais e racistas, respaldadas pelas Leis que foram sofrendo alterações muito lentas ao longo do tempo após a revolução política burguesa. E ainda há uma agravante de utilização do aparato repressivo, com a criminalização do aborto, que permanece até os dias atuais no corpo jurídico estatal.

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), interromper de forma voluntária a gravidez, ou seja, o aborto, consiste em um direito humano, integrado aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. No Brasil, contudo, o aborto é criminalizado, estando regulamentado no Código Penal vigente, datado do ano de 1940 (Biroli, 2014). No entanto, existem três situações em que a pena não é aplicada. Essas situações ocorrem quando há risco de vida para a gestante em relação à gravidez, quando a gestação é resultado de estupro e, mais recentemente, quando o feto é anencéfalo.

Essa prática nem sempre foi considerada crime ou repudiada pela sociedade. A partir da influência da Igreja Católica em meados do século XIX é que o aborto se tornou alvo de fortes polêmicas e passou a ser criminalizado, sobretudo na América Latina (Lima, 2020).

Fato é que mesmo com a criminalização, centenas de mulheres recorrem diariamente ao abortamento no Brasil, fazendo o uso de diversos métodos, desde os caseiros, à utilização de remédios que podem ser abortivos e até à internação em clínicas particulares clandestinas. Existe, nesse contexto, uma diferenciação de acesso ao procedimento, em que as mulheres que possuem melhores recursos financeiros realizam o aborto com maior segurança, conforme os marcadores sociais de classe e raça dessas brasileiras (Lima, 2020).

Mesmo com as excludentes de ilicitude, existem dificuldades para que as mulheres e meninas acessem efetivamente a prática do abortamento legal. E, muitas são essas barreiras, desde o desconhecimento do direito, ao atendimento precário nas



<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p312-339>

unidades de saúde ou delegacias, desaconselhamento familiar e de servidores públicos, falta de local próximo para fazer o aborto, vergonha, medo, estigma, imputações sociais e religiosas sobre a prática, que, frise-se, nem sempre, foi criminalizada ou tida como pecado (Lima, 2020).

A criminalização da interrupção voluntária da gravidez apenas contribui para a clandestinidade dessa prática, fazendo com que as mulheres realizem procedimentos inseguros que podem afetar sua saúde e até mesmo levar à morte, como também sua liberdade, caso sejam denunciadas. A criminalização, com a consequente estigmatização, aporta efeitos ideológicos e práticos sobre a vida das mulheres.

Flávia Biroli ressalta que a criminalização do aborto não reflete a realidade social das mulheres, mas a torna mais perigosa e brutal. A prática do aborto foi criminalizada no Ocidente no século XIX, mas em meados do século XX, muitos países ocidentais revogaram essas leis (Biroli, 2014).

Podemos inferir que nos países de capitalismo central, em que as revoluções burguesas ocorreram da forma clássica e houve uma separação maior entre Estado e Igreja, as mulheres obtiveram maiores liberdades civis, dentre elas o reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos. Já nos países de capitalismo dependente, em que a atuação da Igreja e do cristianismo tanto católico quanto protestante é maior, as mulheres sofrem limitações nesses direitos e a maternidade se torna um dispositivo sobre a reprodução de suas vidas. A questão central não é a realização do aborto em si, mas quem decide e sob quais circunstâncias (Biroli, 2018).

A afirmação da autonomia das mulheres para decidir sobre a interrupção da gravidez é, assim, algo que toca em questões que não se restringem ao aborto, mas ao funcionamento da democracia, aos espaços e formas da regulação do Estado, às hierarquias e formas toleráveis da dominação, aos direitos individuais e à relação entre todas essas questões e o princípio da laicidade do Estado. Ao mesmo tempo, ao expor os imperativos que estão na base de representações sociais convencionais da sexualidade e da reprodução, a defesa do direito ao aborto coloca em questão pilares fundamentais da ordem de gênero (Biroli, 2014, p.42).

Propostas de flexibilização nas leis de aborto na América Latina no início do século XX tinham motivações eugênicas. Mulheres pobres, negras e indígenas foram

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p312-339>

alvo de políticas de controle populacional que incluíram esterilização em grande escala, como no Peru nos anos 1990. Essas políticas refletiam eugenia, racismo e controle social da pobreza, afetando desproporcionalmente as mulheres pobres e negras em relação às mulheres brancas. Isso mostra que as experiências das mulheres variam de acordo com sua posição social na política reprodutiva, não apenas no que diz respeito ao aborto clandestino, mas também em relação ao acesso a contraceptivos e esterilização voluntária (Biroli, 2014; Davis, 2016).

Angela Davis analisando as imbricações do patriarcado-racismo-capitalismo, preocupa-se com as questões que sobressaem a vida das mulheres negras e as condições de decisão sobre seus direitos sexuais e reprodutivos, concorda com as diferenças vistas dessas consequências práticas e configurações na vida das mulheres brancas e negras, que revelam não somente uma preocupação com o exercício da liberdade sexual, mas sobretudo, com as condições de vida das crianças que virão ao mundo e à maternidade compulsória e sem apoio na sociedade capitalista, tanto dos homens quanto do Estado (Davis, 2016).

Quando números tão grandes de mulheres negras e latinas recorrem a abortos, as histórias que relatam não são tanto sobre o desejo de ficar livres da gravidez, mas sobre as condições sociais miseráveis que as levam a desistir de trazer novas vidas ao mundo. As mulheres negras têm autoinduzido abortos desde a escravidão. Muitas escravas se recusaram a trazer crianças a um mundo de trabalho forçado interminável, em que correntes, açoites e o abuso sexual de mulheres eram as condições da vida cotidiana (Davis, 2016, p. 207).

Dessa forma, o direito ao aborto é uma parte fundamental dos direitos individuais, relacionados à liberdade e autonomia pessoal. Assim, pode-se considerar que o direito ao aborto é uma questão política essencial para a democracia, pois diz respeito ao direito das mulheres de assumirem ou não a maternidade na sociedade capitalista, uma vez que a elas é imputado dispositivo em detrimento dos homens e do Estado como um todo. A forma como esse direito é tratado, ou negado, afeta os direitos de cidadania e cria divisões, com impacto desigual nas mulheres e homens. Portanto, a decisão individual sobre o aborto pode ser vista como pessoal e moral, mas a afirmação ou negação desse direito precisa ser politicamente definida e justificada (Biroli, 2018).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p312-339>

(...) a fusão entre mulher e mãe continua sendo uma forma de controle e restrição da cidadania desse grupo que corresponde a mais da metade da população. Trata-se da naturalização de convenções que, estabelecidas em contextos sociais bem definidos, são vivenciadas de maneiras muito distintas, de acordo com a posição ocupada em outras dimensões das relações de poder; apesar disso, tais convenções servem de base para normas, valores e práticas que estabelecem a maternidade compulsória e permitem julgar e punir as mulheres que não desejem ser mães ou que vivenciam a maternidade de forma que não atenda os padrões hegemônicos. Como dispositivos de controle, seu efeito é de normalização dos corpos, das relações afetivas, da conjugalidade e da família de modo desvantajoso para as mulheres - porque assimétrico, desigual e violento (BIROLI, 2018, p 112).

O movimento feminista, notadamente o feminismo negro, cunhou o termo Justiça Reprodutiva para abarcar a dimensão estrutural da opressão que mulheres e mulheres negras vivenciam, sendo importante entender o direito ao aborto dentro dessa dimensão, uma vez que seu reconhecimento, ou não, possui implicações não só às liberdades civis – individuais das mulheres, como também sobre seus direitos políticos e sociais, o que resvala na dimensão de reconhecimento de justiça social.

A justiça reprodutiva é o reconhecimento da situação de opressão estrutural que mulheres negras e mulheres do Sul Global vivenciam em suas vidas. O termo traduz o entrelaçamento entre saúde, sexualidade e direitos humanos com as discussões sobre justiça social para as mulheres negras e do Sul Global. Compreender o aborto a partir da justiça reprodutiva significa radicalizar o direito de escolhas das mulheres negras (Lima, 2020, p. 94).

Conforme leciona Vera Andrade, a Justiça Criminal atua como replicadora, em nível macro, de mecanismos de controle social por meio da produção de subjetividade, como no exercício de poder entre homens e mulheres, auxiliando a reprodução das estruturas e simbolismos do patriarcado, de forma que se constitui como elemento chave na manutenção do status quo social. Ao analisar o Sistema de Justiça Criminal (SJC), ela denuncia que é fundamental destacar a contradição entre suas funções declaradas e suas funções latentes (Andrade, 2005).

A manutenção desse ilusionismo se deve ao funcionamento da ideologia penal dominante, que circula entre os operadores do sistema e o senso comum ou a opinião pública. Essa ideologia socialmente aceita justifica a importância contínua do SJC, ao

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p312-339>

mesmo tempo em que esconde suas verdadeiras funções invertidas. Assim, o sistema possui uma eficácia simbólica que sustenta sua eficácia instrumental invertida.

Mas é precisamente o funcionamento ideológico do sistema – a circulação da ideologia penal dominante entre os operadores do sistema e no senso comum ou opinião pública – que perpetua o ilusionismo, justificando socialmente a importância de sua existência e ocultando suas reais e invertidas funções. Daí apresentar uma eficácia simbólica sustentadora da eficácia instrumental invertida. A eficácia invertida significa, então, que a função latente e real do sistema não é combater (reduzir e eliminar) a criminalidade, protegendo bens jurídicos universais e gerando segurança pública e jurídica, mas, ao invés, construí-la seletiva e estigmatizantemente e neste processo reproduzir, material e ideologicamente, as desigualdades e assimetrias sociais (de classe, gênero, raça) (Andrade, 2005, p.59).

A mecânica de controle, enraizada nas estruturas sociais, desempenha um papel fundamental na criação e perpetuação das desigualdades que alimentam estereótipos, preconceitos e discriminações. Ela legitima hierarquias sociais e afeta nossas interações diárias, mesmo quando não percebemos totalmente nosso papel como sujeitos que são tanto controlados quanto controladores dentro dessas dinâmicas de poder.

Isso é particularmente evidente na dimensão simbólica da construção social da criminalidade e da vitimação. Nesse contexto, nosso microssistema ideológico realiza seleções sutis no dia a dia, associando estereotipicamente criminosos a homens pobres, pessoas sem emprego a indivíduos perigosos, estupradores a homens lascivos, e vítimas a mulheres frágeis, entre outros exemplos. Essas associações estereotipadas contribuem para a reprodução do Sistema de Justiça Criminal (Andrade, 2005).

Dessa forma, entrecruzando as estruturas de dominação e exploração aqui colocadas, é possível visualizarmos que a criminalização do aborto – com a consequente função simbólica e de controle social exercida pelo Sistema de Justiça Criminal, que se constitui enquanto aparato repressivo Estatal, a corporificação das liberdades civis das mulheres, ou seja – reconhecimento não só social mas estatal e da burocracia, que implicam sobre a reprodução da vida cotidiana, sofre limitações e reforça a mística feminina.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o estudo empreendido buscou-se apontar as determinações sócio históricas do patriarcado-racismo-capitalismo como estruturas presentes na formação social brasileira, bem como a constituição dos mecanismos jurídicos como contributos para manutenção das desigualdades entre homens e mulheres, com destaque para o alijamento das mulheres ao exercício da cidadania política.

No Brasil, o Estado burguês se consolidou combinando o patriarcado e o racismo, permitindo a exploração e a dominação com esses moldes desde a consolidação da Revolução Burguesa. A cidadania e os direitos civis, políticos e sociais são desenvolvidos de forma desigual nas sociedades capitalistas, influenciados pela luta de classes. A classe trabalhadora busca conquistar novos direitos para satisfazer seus interesses materiais em constante redefinição. Já as classes dominantes tendem a restringir o acesso aos direitos políticos e sociais e como visto, a cidadania civil é condição necessária, porém não suficiente, ao desenvolvimento da cidadania política.

A Revolução Política Burguesa no Brasil, ocorrida entre 1888 e 1891, estabeleceu a cidadania civil e política no país. No entanto, houve restrições na liberdade civil e política de mulheres e pessoas negras, que foram mitigadas ao longo do tempo. Porém ainda existem dispositivos legais que influenciam na reprodução das estruturas patriarcais e racistas e condicionam a reprodução da vida e ideologias na sociedade.

Dentro do espectro dos dispositivos legais, há ainda um agravante quando utilizamos dos dispositivos relacionados à justiça criminal, uma vez que atuam para realizar um controle social, por meio da produção e reprodução de ideologias, para manutenção da reprodução das estruturas patriarcais-racistas-capitalistas.

Dessa forma, tendo em vista a formação sócio histórica e a construção da cidadania no Brasil, entendemos que a criminalização do aborto nesse contexto atua para impedir a corporificação da laicidade estatal na burocracia do Estado, implicando diretamente na reprodução das estruturas patriarcais e racistas sobre a vida das

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p312-339>

mulheres, uma vez contribui para delimitar o papel social das mulheres vinculado à maternidade e à mística feminina.

Assim, a cidadania política das mulheres em geral é também limitada, uma vez que essas limitações consistem em empecilhos estruturais para o exercício da liberdade civil de fato, sendo essa última condição necessária para a constituição da primeira.

Mesmo que o alargamento de direitos sociais e a inclusão no sistema produtivo de mulheres, e principalmente das mulheres negras, ocorra, será insuficiente para que elas exerçam influência política na sociedade e sob o aparelho de estado, uma vez que o papel social a elas atribuído continuará condicionando a ideologia dominante de que são seres secundários e suspeitos, o que aprisiona a mulher à esfera privada e reprodutiva.

O invólucro ideológico das sociedades capitalistas induz a que pensemos que o número de mulheres ativas economicamente se eleva à medida que há progressão das forças sociais produtivas, o que pode ser real para os países de capitalismo central. Porém, na realidade dos países de capitalismo dependente, o movimento real da classe, e das mulheres e mulheres negras enquanto grupo social dentro desse espectro, não lastreia essa conclusão. E ainda, a pequena capacidade reivindicatória das mulheres nessas sociedades faz com que elas se comportem passivamente até mesmo nas relações de trabalho, sendo dinâmica essa relação de interferência.

Por tanto, é imprescindível que os movimentos feministas não deixem de incluir em suas agendas de luta a bandeira da legalização do aborto, sob a dimensão trazida pela Justiça Reprodutiva, para que as mulheres, em suas diversidades, enquanto grupo social, possam adquirir melhores condições de participarem da vida pública e assim exercerem influência sobre a sociedade civil e a política.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ANDRADE, Vera Regina de. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no**

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p312-339>

tratamento da violência sexual contra a mulher. Revista Sequência. Florianópolis, n. 50, pp. 71-102, 2005. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1300>>. Acesso em: 25 jun. 2023.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil.** São Paulo: Boitempo, 2018.

BIROLI, Flávia. **Autonomia e justiça no debate sobre aborto: implicações teóricas e políticas.** Revista Brasileira de Ciência Política, n. 15, p. 37-68, set/dez. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522014000300037&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 25 jun. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal - v. 1: parte geral.** 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2010.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe.** São Paulo: Boitempo, 2016.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado.** Tradução de Leandro Konder. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

GONZALEZ, Lélia. **Por um Feminismo Afro-Latino-Americano: Ensaios, Intervenções e Diálogos.** Rio Janeiro: Zahar, 2020.

LIMA, Nathalia Diorgenes Ferreira. **Entre silêncios, interdições e personalidades: uma análise racial das histórias sobre aborto no Sertão de Pernambuco.** 2020. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Pernambuco, CFCH. Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Recife, 2020.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política.** São Paulo: Boitempo, 2013.

SAES, Décio Azevedo Marques de. **A formação do Estado burguês no Brasil: 1888-1891.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

SAES, Décio Azevedo Marques de. A questão da evolução da cidadania política no Brasil. **Estudos Avançados**, [S. l.], v. 15, n. 42, p. 379-410, 2001. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9813>>. Acesso em: 25 jun. 2023.

SAES, Décio Azevedo Marques de. Cidadania e Capitalismo: uma crítica à concepção liberal de cidadania. **Crítica Marxista.** Vol. 16. 2003. Disponível em: https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/16saes.pdf. Acesso em: 25 jun. 2023.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade.** São Paulo: Expressão Popular, 2013.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p312-339>

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.